

Carta Europeia

Para as Línguas Regionais ou

Minoritárias

Relatório explicativo

Relatório explicativo

Introdução

1. Vários países Europeus possuem sobre o seu território grupos autóctones com assento regional, falando uma linguagem diversa da maioria da população. É uma consequência de processos históricos pelos quais a formação de Estados não teve lugar apenas em linhas associadas com a língua e em que comunidades pequenas foram absorvidas por comunidades maiores.

2. A situação demográfica de tais línguas regionais ou minoritárias varia muito, indo de poucos milhares de falantes a vários milhões, o mesmo sucedendo, relativamente a eles, com a legislação e a prática dos Estados individuais. No entanto, o que muitos têm de comum é um maior ou menor grau de precariedade. Para mais, seja qual tenha sido o caso no passado, nos dias de hoje, as ameaças com que estas línguas regionais ou minoritárias se deparam são frequentes vezes devidas, no mínimo, tanto à influência padronizadora da civilização moderna, e em particular dos meios de comunicação social, quanto a um ambiente hostil ou a uma política pública de assimilação.

3. Por muito anos, vários organismos no seio do Conselho da Europa exprimiram a sua preocupação sobre a situação das línguas regionais ou minoritárias. É verdade que a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, no seu artigo 14º, estabelece o princípio da não discriminação, em particular tornando ilícita, pelo menos quanto ao respeito dos direitos e das liberdades garantidos pela Convenção, qualquer discriminação assentando em fundamentos tais como a linguagem ou a associação com uma minoria nacional. Por importante que isto seja, contudo, apenas institui o direito para os indivíduos de não serem sujeitos a discriminação, mas não um sistema de proteção positiva para as línguas minoritárias e as comunidades que as empregam, tal como foi indicado pela Assembleia Consultiva, logo em 1957, na sua Resolução 136. Em 1961, na Recomendação 285, a Assembleia Parlamentar apelou para uma medida de proteção em complemento da Convenção Europeia a ser desenhada de modo a proteger os direitos das minorias ao gozo da sua cultura própria, ao emprego da sua língua própria, ao estabelecimento das suas próprias escolas e assim sucessivamente.

4. Finalmente, em 1981, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adotou a Recomendação 928 relativa aos problemas educativos e culturais das línguas minoritárias e dos dialetos na Europa, e, no mesmo ano, o Parlamento Europeu adotou

uma resolução sobre as mesmas questões. Ambos os documentos concluíam que era necessário redigir uma Carta das Línguas e das Culturas Regionais e Minoritárias.

5. Agindo com base nestas Recomendações e Resoluções, a Conferência Permanente das Autoridades Locais e Regionais da Europa (CALRE) decidiu empreender a preparação de uma Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, em razão do papel que as autoridades locais e regionais devem ser esperadas desempenhar no que respeita às línguas e às culturas nos planos local e regional.

6. O trabalho preparatório antes da redação atual da carta envolveu uma avaliação da situação atual das línguas regionais e minoritárias na Europa e, em 1984, um debate público em que tomaram parte 250 pessoas representando mais de 40 línguas. A redação inicial foi conduzida com o apoio de um grupo de peritos. Frente ao interesse constante e reforçado da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu para com este tema, a primeira tomou parte na redação e contactos foram mantidos com os membros competentes do último.

7. Finalmente, na sua Resolução 192 (1988), a Conferência Permanente propôs o texto de uma Carta destinada a possuir o estatuto de convenção.

8. A seguir a esta iniciativa, que foi apoiada pela Assembleia Parlamentar no seu parecer n.º 142 (1988), o Comité de Ministros instituiu um Comité ad hoc de peritos sobre línguas regionais e minoritárias na Europa (CAHLR), com a responsabilidade de redigir uma Carta tendo em mente o texto da Conferência Permanente. Este Comité intergovernamental assumiu funções no final de 1989. Com vista ao seu papel importante enquanto promotores do projeto, ambos a CALRE e a Assembleia Parlamentar estiveram representados nas reuniões do Comité. Antes de apresentar o texto final da proposta de Carta ao Comité de Ministros em 1992, o CAHLR consultou, e teve em conta os pareceres de numerosos comités especializados no seio do Conselho da Europa (cultura, educação, direitos humanos, cooperação jurídica, problemas criminais, autoridades regionais e locais, media), bem como a Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito.

9. A Carta foi adotada como convenção pelo Comité de Ministros na 478ª sessão dos Representantes dos Ministros, em 25 de Junho de 1992 e aberta à assinatura em 5 de Novembro de 1992 em Estrasburgo.

Considerações gerais

Finalidades da Carta

10. Como está claro no preâmbulo, o propósito essencial da Carta é cultural. Foi concebida para proteger e promover as línguas regionais ou minoritárias enquanto elemento ameaçado do património cultural da Europa. Por esta razão, não apenas contém uma cláusula de não discriminação relativa ao uso destas línguas como também provê meios no sentido de lhes oferecer apoio ativo: a finalidade é a de assegurar, tanto quanto razoavelmente possível, o emprego das línguas regionais ou minoritárias na educação e nos media e de permitir o seu uso em composições judiciais e administrativas, na vida económica e social e em atividades culturais. Apenas por esta via podem estas línguas ser compensadas, quando necessário, pelas condições desfavoráveis do passado. E apenas assim podem ser preservadas e desenvolvidas como uma das facetas da identidade cultural da Europa.

11. A Carta destina-se a proteger e a promover as línguas regionais ou minoritárias, não as minorias linguísticas. Por esta razão é colocada a ênfase na dimensão cultural e no emprego de uma língua regional ou minoritária em todos os aspetos da vida dos seus falantes. A carta não estabelece nenhum direito individual ou coletivo para quem fala as línguas regionais ou minoritárias. Ainda assim, as obrigações das partes a respeito do estatuto destas línguas bem como a legislação interna que vai ter de ser introduzida em cumprimento da Carta vão ter um efeito óbvio sobre a situação da comunidade em questão e dos seus membros individuais.

12. A CALRE concebeu e apresentou a sua proposta de Carta antes das mudanças dramáticas na Europa Central e Oriental e à luz das necessidades dos países que nesse tempo já eram membros do Conselho da Europa. Mesmo assim, a relevância da Carta e a sua aproximação para a situação dos países da Europa Central e Oriental tem sido confirmada desde então, pelo considerável interesse manifestado pelos representantes de vários destes países no estabelecimento de padrões europeus neste domínio.

13. Enquanto a proposta de Carta não se preocupa com o problema das nacionalidades que aspiram à sua independência ou com alterações de fronteiras, pode esperar-se dela que auxilie, numa medida prudente e realista, para aliviar (to assuage) o problema das minorias cuja língua é o traço distintivo, ao permitir-lhes sentirem-se confortáveis no Estado em que a história os colocou. Longe de reforçar tendências desintegradoras, a promoção da possibilidade de empregar as línguas regionais ou minoritárias nas várias esferas da vida só pode encorajar os grupos que as falam a porem de parte os ressentimentos do passado que os impediram de aceitar o seu lugar no país em que vivem e na Europa como um todo.

14. Neste contexto, deve sublinhar-se que a Carta não concebe o relacionamento entre línguas oficiais e línguas regionais e minoritárias em termos de competição ou antagonismo. Ao contrário, adota deliberadamente uma aproximação multicultural e multilingue no seio da qual cada categoria de língua tem o seu lugar

próprio. Esta aproximação corresponde plenamente aos valores tradicionalmente defendidos pelo Conselho da Europa e aos seus esforços pra promover relações mais próximas entre os povos, uma cooperação Europeia reforçada e um melhor entendimento entre os diferentes grupos de população dentro do estado numa base intercultural.

15. A carta não trata da situação de línguas novas, frequentes vezes não Europeias, que podem ter aparecido nos Estados signatários em resultado de fluxos recentes de migração resultantes de motivos económicos. No caso de populações falando tais línguas, problemas particulares de integração emergem. O CAHLR adotou a posição de que estes problemas devem ser tratados separadamente, se necessário num instrumento jurídico específico.

16. Finalmente, há que notar que alguns dos Estados membros do Conselho da Europa já implementam políticas que vão mais longe do que algumas das exigências da Carta. Não se pretende de modo algum que as disposições da Carta os afastem do seu direito de proceder deste modo.

Conceitos de base e aproximação

O Conceito de língua

17. O conceito de língua tal como empregue na Carta concentra-se primariamente na função cultural da língua. Esta é a razão pela qual não é definido subjetivamente de tal modo que consagre um direito individual, qual seja o direito de falar “a sua própria língua”, deixando-se a cada individuo a definição dessa língua. Também não se confia numa definição político-social ou étnica pela descrição de uma língua como o veículo de um grupo social ou étnico particular. Em consequência, a Carta está em medida de se abster de definir o conceito de minorias linguísticas, uma vez que a sua finalidade não é a de definir os direitos de grupos étnicos e/ou culturais, mas de proteger e de promover as línguas regionais ou minoritárias enquanto tais.

A terminologia empregue

18. De preferência a outras expressões tais como “línguas menos disseminadas”, o CAHLR optou pelo termo “línguas regionais ou minoritárias”. O adjetivo “regional” refere-se à língua falada numa parte limitada do território de um Estado, dentro do qual, para mais, pode ser falada pela maioria dos cidadãos. O termo “minoría” refere-se a situações dentro das quais, ou a língua é falada por pessoas que não estão concentradas numa parte específica do território do Estado, ou é falada por um grupo de pessoas que, embora concentrada numa parte do território do Estado, é numericamente menor do que a população nessa região que fala a língua maioritária

do Estado. Ambos os adjetivos se referem, assim, a critérios de facto e não a noções jurídicas e não se relacionam de todo com a situação num Estado determinado (por exemplo, uma língua minoritária num Estado, pode ser uma língua maioritária noutro Estado).

Ausência de distinção entre diferentes “categorias” de línguas regionais ou minoritárias

19. Os autores da Carta foram confrontados com o problema das grandes diferenças que existem nas situações das línguas regionais ou minoritárias na Europa. Algumas línguas cobrem uma área territorial relativamente larga, são faladas por uma população numerosa e gozam de uma certa capacidade de desenvolvimento e de estabilidade cultural; outras são faladas apenas por uma pequena parte da população, num território determinado, ou num contexto minoritário muito marcado, e já com um potencial de sobrevivência e desenvolvimento muito debilitado.

20. Não obstante, optou-se por não tentar definir categorias de línguas em função da sua situação objetiva. Tal aproximação não faria jus à diversidade de situações de línguas na Europa. Na prática, cada língua regional ou minoritária constitui um caso especial e seria vão tentar ajustá-las à força em grupos distintos. A solução adotada foi de preservar a noção única de língua regional ou minoritária, permitindo aos Estados adaptar as suas políticas à situação de cada língua regional ou minoritária.

Ausência de uma lista de línguas regionais ou minoritárias na Europa

21. A Carta não especifica que línguas Europeias correspondem ao conceito de línguas regionais ou minoritárias tal como definido no seu primeiro artigo. Com efeito a avaliação preliminar da situação linguística na Europa, conduzida pela Conferência Permanente para as Autoridades Locais e Regionais da Europa, despertou os autores da Carta no sentido de se absterem de anexar uma lista de línguas regionais ou minoritárias. Por peritos que fossem os seus redatores, tal lista daria certamente lugar a controvérsia com base em fundamentos linguísticos e outros. Para mais o seu valor seria limitado, uma vez que é sempre deixada largamente às Partes, no que respeita às medidas específicas na Parte III da Carta, a determinação de quais as disposições que se vão aplicar a que língua. A Carta apresenta soluções adequadas para as diferentes situações das línguas regionais ou minoritárias mas não prejudica qual é a situação específica em casos concretos.

A estrutura da Carta

22. Por um lado, a Carta estabelece uma base comum de princípios, estabelecidos na Parte II, que se aplica a todas as línguas regionais ou minoritárias. Por outro lado, a Parte III da Carta contém um conjunto de disposições específicas relativas ao lugar das línguas dentro dos vários setores da vida da comunidade: cada Estado individual é livre, dentro de certos limites, de determinar quais destas disposições irá aplicar a cada uma das línguas faladas dentro das suas fronteiras. Para mais, um número considerável de disposições compreende várias opções de graus de exigência variáveis, das quais uma deve ser aplicada “de acordo com a situação de cada língua”.

23. Esta flexibilidade têm em conta as grandes diferenças nas situações de facto das línguas regionais ou minoritárias (o número de falantes, o grau de fragmentação, etc.). Também toma em conta os custos implicados por muitas das disposições e a capacidade administrativa e financeira variável dos Estados Europeus. A este propósito é importante que as partes estejam autorizadas a aumentar o seu empenhamento num momento posterior, assim que evolua a sua situação jurídica ou que o permitam as suas circunstâncias financeiras.

24. Finalmente, a Parte IV da Carta contém disposições de implementação, que compreendem em particular o estabelecimento de um Comité de Peritos Europeu para seguir a aplicação da Carta.

Comentário sobre as disposições da Carta

Preâmbulo

25. O preâmbulo justifica as razões da redação da Carta e explica a sua aproximação filosófica de base.

26. A finalidade do Conselho da Europa é a de alcançar uma maior unidade entre os seus membros de modo a promover o seu património comum e os seus ideais. A diversidade linguística é um dos elementos mais preciosos do património cultura Europeu. A identidade cultural da Europa não pode ser construída na base da padronização linguística. Ao contrário, a proteção e o reforço das suas línguas regionais e minoritárias representam um contributo para a construção da Europa, que,

de acordo com os ideais dos membros do Conselho da Europa, pode assentar apenas sobre princípios pluralistas.

27. O preâmbulo refere o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Em adição, refere os compromissos de natureza política adotados dentro do quadro da Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa. Contudo, tendo em atenção às fragilidades de algumas das línguas regionais ou minoritárias históricas da Europa, a simples proibição da discriminação contra os seus utilizadores não representa uma salvaguarda suficiente. Um apoio especial que reflita os interesses e os desejos dos utilizadores destas línguas é essencial para a sua preservação e desenvolvimento.

28. A aproximação da Carta respeita os princípios da soberania nacional e da integridade territorial. A cada Estado é requerido o tomar em conta de uma realidade cultural e social e não há questão de desafiar alguma ordem política ou institucional. Pelo contrário, é porque os Estados membros aceitam as estruturas territoriais e estaduais tais como elas são, que acreditam ser necessário, dentro de cada Estado, mas de um modo concertado, adotar medidas para promover as línguas de natureza regional ou minoritária.

29. A afirmação dos princípios do interculturalismo e do multilinguismo permite afastar qualquer desconfiança quanto aos fins da Carta, que não procura de modo algum promover qualquer tipo de partição de grupos linguísticos. Contrariamente, está reconhecido que em cada Estado é necessário conhecer a língua oficial (ou uma das línguas oficiais); em consequência, nenhuma das disposições da Carta pode ser interpretada como procurando levantar obstáculos ao conhecimento das línguas oficiais.

Parte I – Disposições Gerais

Artigo 1º - Definições

Definição de “língua regional ou minoritária” (Artigo 1º, alínea a)

30. A definição utilizada na Carta enfatiza três aspetos:

Línguas tradicionalmente empregues pelos nacionais do Estado:

31. O propósito da Carta não é o de resolver os problemas decorrentes de fenómenos recentes de imigração, resultantes na existência de grupos falando uma língua estrangeira no país de imigração ou, por vezes, no país de origem, em caso de retorno. Em particular, a Carta não se preocupa com o fenómeno dos grupos não-Europeus que imigraram recentemente na Europa e que adquiriram a nacionalidade

de um Estado Europeu. As expressões “línguas regionais ou minoritárias históricas da Europa” (ver o segundo parágrafo do preâmbulo) e línguas “tradicionalmente utilizadas” no Estado (artigo 1º, alínea a) mostram claramente que a Carta apenas cobre as línguas Históricas, ou sejam as línguas que têm sido faladas por um período longo no Estado em questão.

Línguas diferentes:

32. Estas línguas devem diferir claramente da outra língua ou línguas faladas pelo restante da população do Estado. A Carta não se ocupa de variantes locais ou de dialetos diferentes de uma e da mesma língua. Mas também não se pronuncia sobre a questão frequentes vezes controvertida do ponto a partir do qual formas diferentes de expressão constituem línguas separadas. Esta questão depende não apenas de considerações estritamente linguísticas, mas também de fenómenos psicossociais e políticos que podem produzir uma resposta diferente em cada caso. Nesta conformidade, será deixada às autoridades implicadas dentro de cada Estado, de acordo com os seus processos democráticos próprios, a determinação do ponto a partir do qual uma forma de expressão, constitui uma língua separada.

Base territorial:

33. As línguas cobertas pela Carta são primariamente línguas territoriais, ou seja línguas que são tradicionalmente empregues numa área geográfica particular. Esta a razão pela qual a Carta procura definir o “território no interior do qual a língua regional ou minoritária é empregue”. Não se trata apenas do território dentro do qual esta língua é dominante ou falada pela maioria, uma vez que muitas línguas se tornaram línguas minoritárias mesmo nas áreas onde têm a sua base territorial tradicional. A razão pela qual a Carta se ocupa principalmente com as línguas que têm uma base territorial é a de que muitas das medidas que defende necessitam a definição de um campo geográfico de aplicação diverso do Estado como um todo. Naturalmente, existem situações em que mais de uma língua regional ou minoritária é falada num território determinado, a Carta também cobre estas situações.

Definição do território de uma língua regional ou minoritária (Artigo 1º, alínea b)

34. O território referido é aquele onde uma língua regional ou minoritária é falada em dimensão significativa, mesmo se apenas por uma minoria, e que corresponde à sua base territorial. Uma vez que os termos empregues na Carta a este respeito são, inevitavelmente, bastante flexíveis, pertence a cada Estado a definição mais precisa, dentro do espírito da Carta, da noção de “língua regional ou minoritária”,

tendo em conta as disposições do artigo 7º, número 1.b., relativo à proteção do território das línguas regionais ou minoritárias.

35. Uma expressão chave nesta disposição é o “número de pessoas justificando a adoção das várias medidas de proteção e promoção”. Os autores da Carta evitaram o estabelecimento de uma percentagem fixa de falantes de uma língua regional ou minoritária a que, ou acima da qual, as medidas estabelecidas na Carta se deveriam aplicar. Preferiram deixar ao Estado a avaliação, dentro do espírito da Carta, de acordo com a natureza de cada uma das medidas previstas, do número adequado de falantes da língua necessário para a adoção da medida em questão.

Definição de “línguas não territoriais” (Artigo 1º, alínea c)

36. As “línguas não territoriais” estão excluídas da categoria das línguas regionais ou minoritárias porque lhes falta uma base territorial. A outros respeito, no entanto, correspondem à definição contida no artigo 1º, alínea a), sendo as línguas tradicionalmente empregues no território do Estado pelos cidadãos deste. Exemplos de línguas não territoriais são o Yiddish e o Romani.

37. Na ausência de uma base territorial, apenas uma parte limitada da carta pode ser aplicada a estas línguas. Em particular, a maior parte das disposições da Parte III destinada a proteger e a promover as línguas regionais ou minoritárias em relação ao território em que são utilizadas. A Parte II pode aplicar-se com mais facilidade às línguas não territoriais, mas apenas, *mutatis mutandis* e nos termos estabelecidos no artigo 7º, número 5.

Artigo 2º - Compromissos

38. O Artigo 2º distingue as duas partes principais da Carta, a saber a Parte II e a Parte III

Implementação da Parte II (Artigo 2º, número 1)

39. A Parte II é de âmbito geral e aplica-se na sua integridade a todas as línguas regionais ou minoritárias faladas no território de um Estado Parte. Há que notar, no entanto, que o emprego da expressão “de acordo com a situação de cada língua” mostra que esta parte está redigida de modo a valer para a muito grande variedade de situações de linguagem que podem ser encontradas nos vários países Europeus e dentro de cada país. Em particular, no primeiro parágrafo, pede-se aos Estados Parte que façam corresponder as suas política, legislação e prática a um conjunto de princípios e objetivos. Estes são definidos de um modo muito genérico e permitem aos Estados visados uma ampla margem de discricionariedade no que respeita à interpretação e aplicação (vejam-se as explicações a seguir, relativas à Parte II).

40. Embora os Estados não sejam livres de conceder ou de recusar a uma língua regional ou minoritária o estatuto que lhe é garantido ao abrigo da Parte II da Carta, são responsáveis, enquanto autoridades para a aplicação da Carta, pela decisão de saber se uma forma de expressão empregue numa área particular do seu território, ou por um grupo determinado dos seus cidadãos nacionais constitui uma língua regional ou minoritária dentro do significado que lhe é dado pela Carta.

Implementação da Parte III

41. A finalidade da Parte III é de concretizar em regras precisas os princípios gerais colocados na Parte II. É vinculativa para os Estados contratantes que, em adição às disposições da Parte II, se comprometem a aplicar as disposições da Parte III que tenham escolhido. De modo a permitir a adaptação da Carta à variedade de situações linguísticas encontradas nos vários países Europeus, os autores da carta proveram uma modulação em duas partes: primeiro, os Estados são livres de designar as línguas para que aceitam a aplicação da Parte III da Carta, e, segundo, podem determinar as disposições da Parte III que subscrevem, para o efeito da sua aplicação a cada uma das línguas para as quais aceitam a aplicação da Carta.

42. É possível a um Estado contratante, sem ofender a letra da Carta, reconhecer que uma língua regional ou minoritária particular existe no seu território, mas considerar preferível, por razões que cabem dentro da sua descrição, não estender esta língua as vantagens das provisões da Parte III da Carta. No entanto, como é óbvio, as razões que motivam um Estado a excluir uma língua regional ou minoritária reconhecida, na sua totalidade, do benefício da Parte III, devem ser razões compatíveis com o espírito, objetivos e princípios da Carta.

43. Uma vez que um Estado concordou em aplicar a Parte III a uma língua regional ou minoritária falada sobre o seu território, ele ainda vai ter de determinar que parágrafos da Parte III devem ser aplicados a esta língua regional ou minoritária particular. Dentro do parágrafo 2 do Artigo 2º, as partes comprometem-se a aplicar pelo menos 35 números ou alíneas escolhidos de entre as disposições da Parte III. A função do Estado na escolha entre estes diferentes parágrafos vai consistir em fazer coincidir a Carta o mais possível com o contexto particular de cada língua regional ou minoritária.

44. Para este efeito as condições estipuladas pelo artigo 2º, número 2. são reduzidas a um mínimo concebido de modo a prover uma distribuição razoável dos compromissos das partes pelos artigos da Carta e, assim, assegurar que não ignoram nenhum dos principais domínios de proteção das línguas regionais ou minoritárias (educação, autoridades judiciais, autoridades administrativas e serviços públicos, media, atividades e equipamento culturais, vida económica e social).

45. A expressão “números ou alíneas” refere-se a distintas provisões da Carta que valem por si. Assim, se um Estado escolher o número 3 do Artigo 9º, este número vai valer como uma unidade para o efeito do Artigo 2º, número 2; o mesmo vale se o Estado aceitar a alínea g) do Artigo 8º. Quando um determinado número ou alínea contém opções várias, a escolha de uma opção vai constituir uma alínea para o efeito do Artigo 2º, número 2. Por exemplo, no Artigo 8º, se um Estado escolhe a opção a.iii, no parágrafo 1, este texto vai contar como uma “alínea”. A posição é diferente quando as opções não são necessariamente alternativas mas podem ser cumulativamente aceites. Assim, no Artigo 9º, se um Estado escolhe as opções a.iii e a.iv no parágrafo 1, estes textos vão contar como duas alíneas dentro do significado do artigo 2º.

46. A finalidade destas opções é de introduzir um elemento suplementar de flexibilidade dentro da Carta, de modo a ter em conta as amplas disparidades na situação de facto das línguas regionais ou minoritárias. Está claro que certas disposições que estão perfeitamente bem adaptadas a uma língua regional praticada por um grande número de falantes podem não ser adequadas a uma língua minoritária empregue apenas por um grupo reduzido de pessoas. A função dos Estados vai ser, não a de escolher arbitrariamente entre estas alternativas, mas a de procurar, para cada língua regional ou minoritária, as palavras que melhor se ajustam às características e ao estágio de desenvolvimento desta língua. A finalidade destas redações alternativas está claramente expressa no próprio texto dos artigos ou parágrafos relevantes da Parte III, que dispõem que são aplicáveis “conforme o estatuto de cada língua”. Falando em termos gerais, e na ausência de outros fatores relevantes, isto implicaria, por exemplo, que, quanto maior for o número de falantes de uma língua regional ou minoritária e o mais homogénea for a população regional, o “mais forte” será a opção que deveria ser adotada. Uma alternativa mais fraca apenas deveria ser adotada quando a opção mais forte não se possa aplicar devido à situação da língua em questão.

47 Vai assim caber aos Estados a escolha, na Parte III, das disposições formando um quadro coerente adaptado à situação específica de cada língua. Eles podem também, se preferirem, adotar um quadro geral aplicável a todas as línguas ou a um grupo de línguas.

Artigo 3º - Modalidades

48. O Artigo 3º descreve o processo para a implementação dos princípios apenas delineados no Artigo 2º: cada Estado Contratante especifica no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, primeiro, aquelas línguas regionais ou minoritárias a que a Parte III se aplica e, segundo, os parágrafos da Parte

III escolhidos para aplicação a cada língua, estando entendido que os parágrafos escolhidos não precisam de ser os mesmos para cada língua.

49. A Carta, no seu Artigo 2º, não obriga à aceitação de ambas as Partes II e III, uma vez que um Estado poderia limitar-se a ratificar a convenção sem selecionar qualquer língua para os efeitos da aplicação da Parte III. Em tal caso, apenas a Parte II seria aplicável. Em geral, o espírito da Carta exigiria dos Estados que estes fizessem uso das possibilidades oferecidas pela Parte III, que constitui a essência da proteção concedida pela Carta.

50. Está também claro que, em qualquer altura, uma parte pode aceitar novas obrigações, por exemplo, ao estender a uma língua regional ou minoritária adicional, o benefício das disposições da parte III da Carta, ou ao subscrever, relativamente a uma língua ou a todas as línguas regionais ou minoritárias faladas no seu território, os parágrafos da Carta não previamente aceites.

51. A linguagem do Artigo 3º toma em conta a posição vigente nalguns Estados membros, segundo a qual uma língua nacional que tem o estatuto de uma língua oficial do Estado, ora em parte do, ora em todo o seu território, pode, em outras circunstâncias estar numa posição comparável à das línguas regionais ou minoritárias tais como definidas no Artigo 1º, alínea a), porque é utilizada por um grupo numericamente menor do que a população empregando a(s) outra(s) língua(s) oficial (oficiais). Se um Estado desejar que tal menos generalizadamente empregue língua oficial beneficie das medidas de proteção e promoção facultadas pela Carta, ele está, assim capacitado a determinar que a Carta lhe seja aplicável. Tal extensão da aplicação da Carta a uma língua oficial, vale, assim, para todos os artigos da Carta, incluindo o Artigo 4º, número 2.

Artigo 4º - Estatutos de proteção existentes

52. Este artigo reporta-se à combinação da Carta com a legislação interna ou os acordos internacionais instituindo um estatuto jurídico para as minorias linguísticas.

53. Quando certas línguas, ou as minorias que as praticam já gozam de um estatuto definido na lei interna ou no quadro de acordos internacionais, o objetivo da Carta é claramente de não diminuir os direitos e as garantias reconhecidos nestas disposições. No entanto, a proteção concedida pela Carta é adicional aos direitos e garantias já reconhecidos por outros instrumentos. Para a aplicação de todos estes compromissos, em que existem disposições em concorrência sobre o mesmo tema, as disposições mais favoráveis devem ser aplicadas às minorias ou às línguas em questão. Assim, a existência de disposições mais restritivas na lei interna ou nos termos de outras vinculações internacionais não deve ser um obstáculo à aplicação da Carta.

54. O parágrafo 1 deste artigo trata do caso específico dos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Procura excluir a possibilidade que qualquer das disposições da Carta possa ser interpretada de modo tal que se afaste da proteção aí concedida aos direitos humanos dos particulares.

Artigo 5º - Obrigações existentes

55. Como já indicado no preâmbulo, a proteção e a promoção das línguas regionais ou minoritárias que é o objetivo da Carta, deve ter lugar dentro do quadro da soberania nacional e da integridade territorial. Este artigo torna claro a este respeito, que as obrigações existentes das partes permanecem inalteradas. Em particular, o facto de que, ao ratificar a Carta, um Estado tenha assumido compromissos a respeito de uma língua regional ou minoritária não pode ser utilizado por outro estado, tendo um interesse especial nesta língua, ou pelos utilizadores da língua, como um pretexto para empreender uma ação prejudicial à soberania e à integridade territorial deste Estado.

Artigo 6º - Informação

56. A razão da vinculação a facultar informação estabelecida por este artigo repousa no facto de que a Carta nunca se pode tornar plenamente efetiva se as autoridades competentes e as organizações e os indivíduos interessados não estão conscientes das obrigações que dela derivam.

Parte II – Objetivos e princípios

(Artigo 7º)

Lista dos objetivos e princípios incluídos na Carta (Artigo 7º, número 1)

57. Estas disposições respeitam essencialmente a objetivos e princípios e não a regras precisas de implementação. Estes objetivos e princípios são considerados constituírem o quadro necessário para a preservação das línguas regionais ou minoritárias. Repartem-se em seis títulos principais.

O reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias (Artigo 7º, número 1.a)

58. Esta é a questão do reconhecimento da existência destas línguas e da legitimidade do seu emprego. Tal reconhecimento não deve ser confundido com o

reconhecimento de uma língua como língua oficial. Admitir a existência de uma língua é uma condição prévia para tomar em consideração as suas características e as suas necessidades específicas e para agir por ela.

Respeito da área geográfica de cada língua regional ou minoritária (Artigo 7º, número 1,b)

59. Embora a Carta considere desejável assegurar a correspondência entre o território de uma língua regional ou minoritária e uma entidade administrativa territorial adequada, está claro que este objetivo não pode ser alcançado em todos os casos, uma vez que os modelos de instituição podem ser demasiado complexos e a determinação das entidades administrativas territoriais pode legitimamente depender de outras considerações que a do uso de uma língua. Nesta conformidade, a Carta não exige que o território de uma língua regional ou minoritária deva coincidir em todos os casos com uma unidade administrativa.

60. Por outro lado, a Carta condena práticas que encaram divisões territoriais de modo a tornar o uso ou a sobrevivência de uma língua mais difícil ou que fragmentam uma comunidade de língua em numerosas unidades administrativas ou territoriais. Se as unidades administrativas não podem ser adaptadas à existência de uma língua regional ou minoritária, elas devem pelo menos permanecer neutras e não devem ter um efeito negativo sobre a língua. Em particular, as autoridades locais ou regionais devem estar em posição de observarem as suas responsabilidades em relação a estas línguas.

Necessidade de ação positiva para o benefício das línguas regionais ou minoritárias (Artigo 7º, número 1., alíneas c. e d.)

61. Está hoje claro que, por força da fraqueza de numerosas línguas regionais ou minoritárias, a mera proibição da discriminação não é suficiente para assegurar a sua sobrevivência. Precisam de apoio positivo. Esta é a ideia que está expressa no número 1.c). Neste parágrafo é deixada aos Estados a determinação do modo como entendem agir para promover as línguas regionais ou minoritárias de modo a preservá-las, mas a Carta insiste em que esta ação deve ser resoluta.

62. Para mais, tal como disposto no número 1.d), este esforço de promoção deve incluir a ação em benefício da possibilidade de utilizar as línguas regionais e minoritárias livremente, tanto oralmente quanto por escrito, não apenas na vida privada e nas relações individuais, mas também na vida comunitária, isto é dentro do quadro das instituições, das atividades sociais e da vida económica. O lugar que uma língua regional ou minoritária pode ocupar em contextos públicos vai depender obviamente das suas características próprias e vai variar de uma língua para a outra. A Carta não fixa objetivos precisos a este respeito mas basta-se em apelar a um esforço de promoção.

Garantia do ensino e do estudo das línguas regionais e minoritárias (Artigo 7º, número 1., alíneas f) e h)

63. Um fator crucial para a manutenção e a preservação das línguas regionais ou minoritárias é o lugar que ocupam no sistema educativo. A Carta satisfaz-se com a afirmação do princípio na Parte II, deixando aos Estados a definição das medidas de implementação. Exige, ainda assim, que as línguas regionais ou minoritárias estejam presentes “a todos os níveis apropriados” do sistema educativo. Os arranjos para o ensino da língua regional ou minoritária vão naturalmente variar de acordo com o nível de educação em questão. Nalguns casos, em particular, vai ser necessário prover para o ensino “na” língua regional ou minoritária e noutros, apenas para o ensino “da” língua. Apenas o ensino da língua regional ou minoritária a níveis para os quais a língua não seria adequada, tendo em vista as suas características particulares, pode ser deixado fora de consideração.

64. Enquanto o número 1.f. respeita ao estabelecimento ou à salvaguarda do ensino na ou da língua enquanto instrumento de transmissão da língua, o parágrafo 1.h. respeita à provisão de estudos e investigação sobre as línguas regionais ou minoritárias em termos de vocabulário, gramática e sintaxe. A promoção destes estudos integra-se no esforço geral em promover as línguas regionais ou minoritárias, de modo a encorajar o seu progresso intrínseco.

Facilidades concedidas a não falantes das línguas regionais ou minoritárias no sentido de lhes permitir a aquisição do seu conhecimento (Artigo 7º, número 1.g)

65. Os falantes das línguas regionais ou minoritárias sabem que, para o seu próprio preenchimento pessoal, precisam de conhecer a língua oficial. No entanto, de acordo com a ênfase colocada no preâmbulo sobre o valor do interculturalismo e do multilinguismo, é desejável que este espírito de receptividade a várias línguas não seja confinado aos falantes das línguas regionais ou minoritárias. De modo a facilitar a comunicação e a compreensão entre os grupos de linguagens, as partes são chamadas, nos territórios em que existe uma língua regional ou minoritária, a prover facilidades para que as pessoas que não são falantes nativas desta língua, a possam aprender, querendo.

66. É bem conhecido que nalguns Estados o objetivo das autoridades apropriadas é o de que a língua regional deva ser a língua normalmente e geralmente falada na região, e são tomadas medidas para assegurar que esta língua seja conhecida mesmo pelas pessoas para as quais não é a língua nativa. Tal política não é contrária à Carta, mas não constitui o propósito do número 1.g. Este parágrafo apenas procura assegurar uma maior permeabilidade mútua entre grupos de línguas.

Relações entre grupos falando uma língua regional ou minoritária (Artigo 7º, número 1., alíneas e) e i)

67. É necessário que os grupos falando a mesma língua regional ou minoritária tenham a possibilidade de avançarem em trocas culturais e, em geral, para desenvolver as suas relações, de modo a contribuírem juntos para a preservação e o enriquecimento da sua língua. Para este fim, a Carta procura prevenir a existência de padrões fragmentados de fixação (*settlement*), divisões administrativas dentro de um Estado, ou facto de que tais grupos estejam instalados em diferentes Estados, de modo a que estes constituam um obstáculo às relações entre eles.

68. Tal consciência de uma identidade partilhada entre falantes de uma língua regional ou minoritária, não deve ser – reconhecidamente – refletida na exclusividade ou na marginalização em relação a outros grupos sociais. O objetivo de promover as relações culturais com os falantes de diferentes línguas regionais ou minoritárias serve assim o objetivo, em simultâneo do enriquecimento cultural e de uma compreensão melhorada entre todos os grupos no interior do Estado.

69. O número 1.i. acrescenta uma outra dimensão: a ideia de que tais relações devem também ser capazes de se desenvolverem através das fronteiras nacionais quando os grupos falando a mesma ou uma língua regional ou minoritária semelhante estejam repartidos entre vários Estados. Por definição, as línguas regionais ou minoritárias são faladas no Estado interessado por um número relativamente reduzido de falantes: para o efeito do enriquecimento mútuo na esfera cultural, os últimos devem poder ser capazes de confiar sobre os recursos culturais disponíveis, através das fronteiras, para/a outros grupos falando a mesma ou uma língua semelhante. Isto é particularmente importante quando uma língua regional, num Estado, corresponde a uma língua cultural de grande dimensão, ou é mesmo a língua nacional, noutra Estado e quando a cooperação transfronteiriça pode capacitar a comunidade regional a beneficiar da atividade cultural nesta língua mais difundida. É importante que os Estados reconheçam a legitimidade de tais relações e não as considerem suspeitas em termos da lealdade que cada Estado espera dos seus cidadãos ou as considerem como uma ameaça à sua integridade territorial. Um grupo de língua sentir-se há o mais integrado num Estado a que pertence, se for reconhecido como tal e se os contactos culturais com as suas comunidades vizinhas não forem prejudicados.

70. O Estados são, contudo, deixados livres de operarem os arranjos mais convenientes para concretizarem estas trocas transnacionais, tendo em particular em mente os constrangimentos internos e internacionais que alguns deles enfrentam. Vinculações mais específicas estão definidas no Artigo 14º, na Parte III.

Eliminação da discriminação (Artigo 7º, número 2)

71. A proibição da discriminação a respeito do uso de línguas regionais ou minoritárias constitui uma garantia mínima para os falantes destas línguas. Por esta

razão, as partes comprometem-se a eliminar as medidas desincentivando o emprego, ou destruindo a manutenção ou o desenvolvimento de uma língua regional ou minoritária.

72. O propósito deste número não é, no entanto, o de estabelecer uma igualdade completa de direitos entre línguas. Tal como indicado pelas suas palavras, e em particular pela inserção do termo “injustificadas”, é, de facto, bem compatível com o espírito da Carta que, na prossecução de políticas relacionadas com línguas regionais ou minoritárias, certas distinções possam ser feitas entre línguas. Em particular, as medidas definidas por cada Estado em benefício do uso de uma língua nacional ou oficial não constituem discriminação contra as línguas regionais apenas pelo fundamento de que estas medidas não são adotadas em seu benefício. No entanto, estas medidas não devem constituir um obstáculo à manutenção ou ao desenvolvimento das línguas regionais ou minoritárias.

73. No mesmo tempo, precisamente porque as disparidades existem entre a situação das línguas oficiais e a das línguas regionais ou minoritárias, e porque os que praticam as últimas estão frequentes vezes em desvantagem, a Carta aceita que medidas positivas possam ser necessárias com o fim de preservar e de promover tais línguas. Desde que as medidas tenham este objetivo, e que não procurem mais do que promover a igualdade entre línguas, não podem ser vistas como discriminatórias.

Promoção do respeito mútuo e da compreensão entre grupos linguísticos (Artigo 7º, número 3)

74. O respeito das línguas regionais ou minoritárias e o desenvolvimento de um espírito de tolerância para com elas, são parte de uma preocupação geral em desenvolver a compreensão para a situação da pluralidade linguística dentro de um Estado. O desenvolvimento deste espírito de tolerância e de receptividade através do sistema educativo e dos media é um fator importante na preservação prática das línguas regionais ou minoritárias. O encorajamento dos mass media a prosseguirem tais objetivos não deve ser considerado como constitutivo de uma influência ilegítima do Estado. De facto, o respeito dos direitos humanos, a tolerância para com as minorias e o evitar a incitação ao ódio são os tipos de objetivos que a maior parte dos Estados Europeus não hesita em impor, enquanto deveres para os media. No mesmo espírito, para os falantes das línguas regionais ou minoritárias, este princípio constitui um fator importante, tornando-os receptivos às línguas e culturas maioritárias.

Estabelecimento de organismos para representar os interesses das línguas regionais ou minoritárias (Artigo 7º, número 4)

75. O CAHLR considerou importante que em cada Estado existissem mecanismos através dos quais as autoridades públicas tomassem em conta as necessidades e os desejos expressos pelos falantes das línguas regionais ou

minoritárias eles próprios. Consequentemente, recomendou que, para cada língua regional ou minoritária, exista um órgão promotor responsável pela representação dos interesses da língua no plano nacional, adotando medidas práticas para a promover, e avaliando a implementação da Carta em relação a esta língua particular. A expressão “se necessário” indica inter alia que, quando tais instituições já existem sob uma forma ou outra, não se propõe encorajar os Estados a estabelecerem instituições novas, que as duplicariam.

Aplicação dos princípios da Carta às línguas não territoriais (Artigo 7º, número 5)

76. Embora a Carta se preocupe primariamente com as línguas que estão historicamente identificadas com uma área particular da geografia do Estado, o CAHLR não desejou ignorar aquelas línguas tradicionalmente faladas dentro do estado mas que não têm base territorial precisa.

77. É no entanto reconhecido que, devido ao campo territorial de aplicação de numerosos princípios e objetivos estabelecidos na Parte II, e à dificuldade prática em adotar medidas de implementação destes sem definição do seu âmbito territorial, estas disposições não podem ser aplicadas às línguas não territoriais sem determinadas adaptações. O número 5 especifica que devem ser aplicadas, apenas na medida do possível, a estas línguas.

78. Algumas das disposições contidas nos parágrafos 1 a 4 podem ser aplicadas sem dificuldade também a línguas não territoriais. Assim sucede com o reconhecimento destas línguas, as medidas no sentido de desenvolver um espírito de respeito, de compreensão e tolerância para com elas, a proibição da discriminação e a ação para lhes conceder um apoio positivo, a possibilidade para os grupos falando estas línguas de desenvolverem entre si e com os outros dentro do Estado e no estrangeiro, bem como a promoção da investigação e do estudo relativos à língua. Por outro lado, não vai ser possível aplicar às línguas não territoriais as disposições relativas às divisões administrativas e às facilidades proporcionadas aos não falantes destas línguas, no sentido de adquirirem algum conhecimento delas, uma vez que tais medidas apenas podem ser adotadas num território específico. Finalmente, os objetivos de prover pelo ensino e o estudo destas línguas não territoriais e a promoção do seu uso na vida pública, não pode provavelmente, por razões práticas, ser implementado senão com certos ajustamentos.

Parte III – Medidas em favor do emprego das línguas regionais ou minoritárias na vida pública, a tomar em conformidade com os compromissos assumidos nos termos do n.º 2 do artigo 2º

Artigo 8º - Ensino

79. As disposições do parágrafo 1 deste artigo são apenas relativas ao território em que cada língua regional ou minoritária é utilizada. Devem ainda ser aplicados “conforme o estatuto de cada uma dessas línguas”. Tal como indicado com referência ao Artigo 2º, parágrafo 2, acima, esta situação é especialmente relevante para a escolha de que opção para que língua nas alíneas a) a f).

80. A frase “e sem prejuízo para o ensino da(s) língua(s) oficial(oficiais) do Estado” foi concebida para evitar qualquer possibilidade de interpretar as disposições do Artigo 8º, parágrafo 1 – e em particular a primeira opção em cada uma das alíneas a) a f) – como excluindo o ensino da(s) língua(s) faladas pela maioria. Tal tendência para a formação de guetos linguísticos seria contrária aos princípios do interculturalismo e do multilinguismo sublinhados no preâmbulo e inimiga dos interesses dos grupos de população interessados. Nas circunstâncias especiais daqueles países onde a Carta se aplica a línguas oficiais menos amplamente difundidas, esta frase deveria ser interpretada como significando que as disposições do parágrafo 1 são sem prejuízo do ensino das outras línguas oficiais.

81. O Artigo 8º trata de vários níveis de educação: pré-escolar, primário, secundário, técnico e vocacional, universitário e da educação de adultos. Para cada um destes níveis, diferentes opções são apresentadas, de acordo com a situação de cada língua regional ou minoritária.

82. Algumas das alíneas empregam a expressão “cujo número seja considerado suficiente”. Isto traduz o reconhecimento de que às autoridades públicas não se pode exigir que adotem as medidas em questão quando a situação dos grupos linguísticos torna difícil alcançar o número mínimo de alunos exigido para formar uma classe. Por outro lado, das as circunstâncias particulares das línguas regionais ou minoritárias, sugere-se que a quota normal exigida para formar uma classe seja aplicada com flexibilidade e que um número menos de alunos possa ser “considerado suficiente”.

83. A redação da opção iv nas alíneas c) e d) toma em conta o facto de que as situações nacionais variam relativamente a ambos a maioria e a idade em que tal educação possa ser completada. Dependendo destas circunstâncias, os desejos a serem tomados em consideração podem ser ora os dos próprios alunos ora os das suas famílias.

84. É reconhecido que nem todos os sistemas educativos distinguem entre ensino secundário e educação vocacional, sendo esta apenas encarada como um tipo particular de ensino secundário. Não obstante, tal como efetuada nas alíneas c) e d), esta distinção toma em conta as diferenças nos sistemas de ensino vocacional. Em especial, nos casos de países onde o ensino vocacional é largamente conduzido por meio de aprendizagem e as medidas em benefício das línguas regionais ou minoritárias

são, assim, de difícil aplicação, capacita as partes a pelo menos aceitarem as exigências mais rigorosas no campo do ensino secundário em geral.

85. As disposições relativas ao ensino universitário e à educação de adultos são comparáveis àquelas formuladas para outros níveis de educação, na medida em que oferecem uma alternativa entre ensinar na língua regional ou minoritária e o seu ensino enquanto tema da educação. Para mais, tal como no caso da educação pré-escolar, uma solução mais profunda é oferecida para aqueles casos em que as autoridades públicas não têm competência direta para o tipo de ensino em questão. Em certos Estados, o número de falantes de uma língua regional ou minoritária pode ser considerado insuficiente para a provisão de ensino universitário na ou da língua. Nesta conformidade, o exemplo foi referido, de Estados que, por meio de um arranjo específico ou de um acordo geral relativo ao reconhecimento os diplomas, reconhecem o grau universitário obtido por um falante de uma língua regional ou minoritária numa universidade de outro Estado em que a mesma língua é empregue.

86. O número 1.g. tem por motivação a preocupação em não isolar o ensino das línguas regionais ou minoritárias do seu contexto cultural. Estas línguas são frequentes vezes relacionadas com uma história distinta e tradições específicas. Esta história e cultura regional ou minoritária constituem uma componente do Património Europeu. É, assim, desejável que os não falantes das línguas em questão tenham também acesso a elas.

87. Quando um Estado se compromete a garantir que uma língua regional ou minoritária é ensinada, deve ter em atenção que os meios necessários estão disponíveis em termos financeiros, de pessoal e de apoio ao ensino. Esta consequência necessária não carece de ser especificada na Carta. No entanto, quando o pessoal está em questão, também emerge o problema da sua competência e, assim, da sua formação. Este é um aspeto fundamental, que justifica o facto de lhe ter sido feita específica referência no número 1.h.

88. Considerando a importância fundamental do ensino e, mais especificamente, do sistema escolar, na preservação das línguas regionais ou minoritárias, o CAHLR entendeu ser necessário prover um organismo específico para avaliar o que está a ser feito neste campo. As características de tal instituição de supervisão não estão especificadas no parágrafo 1.i. Nesta conformidade, pode ser um organismo de autoridade da educação ou uma instituição independente. Esta função também pode ser conferida ao organismo previsto no Artigo 7º, número 4, da Carta. Em todo o caso, a Carta exige que as conclusões da avaliação sejam tornadas públicas.

89. A Carta normalmente limita a proteção das línguas regionais e minoritárias à área geográfica em que são tradicionalmente faladas. Mas o número 2 do Artigo 8º

constitui uma exceção a esta regra. Está fundamentado na realização de que nas circunstâncias modernas da mobilidade, o princípio da territorialidade não pode ser mais suficiente, na prática, para a proteção efetiva de uma língua regional ou minoritária. Em particular, um número substancial de falantes de tais línguas migraram para as grandes cidades. No entanto, tendo em vista as dificuldades implicadas na extensão da provisão de ensino das línguas regionais e minoritárias fora da sua base territorial tradicional, o Artigo 8º, número 2, está redigido de modo flexível em termos das vinculações envolvidas e, em todo o caso, apenas se aplica quando tais medidas se justifiquem pelo número de falantes da língua em questão.

Artigo 9º - Justiça

90. O número 1 deste artigo aplica-se às divisões judiciais nas quais o número de residentes empregando a língua regional ou minoritária justifica a adoção das medidas em questão. Esta determinação corresponde em parte à regra geral em muitas das disposições da carta, cuja preocupação é a proteção das línguas minoritárias dentro do país em que são tradicionalmente empregues. Para os Tribunais superiores sedeados fora do território em que a língua regional ou minoritária é empregue, cabe ao Estado interessado tomar em conta a natureza específica do sistema judicial e a sua hierarquia de instâncias.

91. A redação da frase introdutória do Artigo 9º, número 1, também reflete a preocupação do CAHLR em proteger os princípios fundamentais do sistema judicial, tais como a igualdade das partes e o evitar de demoras não justificadas no processo de direito, contra o possível mau uso das facilidades de recurso às línguas regionais ou minoritárias. Esta preocupação legítima não justifica, no entanto, nenhuma restrição geral dos compromissos assumidos por uma parte no quadro deste número. Na verdade o abuso das possibilidades oferecidas deverá ser detetado pelo juiz nos casos concretos.

92. É feita uma distinção entre processos penais, civis e administrativos e as opções oferecidas são adaptadas à natureza particular de cada um. Tal como indicado pelas palavras “e/ou”, algumas destas opções podem ser cumulativamente adotadas.

93. As disposições do Artigo 9º, parágrafo 1, são relativas a processos diante de tribunais de justiça. Dependendo dos arranjos próprios para a administração da justiça em cada Estado, o termo “tribunais” deve, quando adequado, ser entendido como cobrindo outros organismos exercendo funções judiciais. Isto é especialmente relevante no caso da alínea c.

94. A primeira opção das alíneas a), b) e c) do Artigo 9º, número 1, emprega a expressão “conduzam os processos nas línguas regionais ou minoritárias”. Esta

expressão implica, em todo o caso, que a língua regional ou minoritária relevante é empregue na sala de audiências e nos processos em que a parte falando esta língua toma parte. Cabe, no entanto a cada Estado, à luz das características particulares do sistema judicial, determinar o âmbito preciso da expressão “conduz o processo”.

95. Deve notar-se que o número 1.a.ii., segundo o qual as partes vinculam-se a garantir ao arguido o direito de empregar a sua língua regional ou minoritária, vai para além do direito do arguido tal como estabelecido no Artigo 6º, parágrafo 3 e), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de receber o auxílio gratuito de um interprete se não pode compreender ou falar a língua empregue no tribunal. Tal como para as alíneas b.ii. e c.ii., tal repousa na consideração de que mesmo se os falantes da língua regional ou minoritária são capazes de falar a língua oficial, pode suceder, quando devam justificar-se diante de um tribunal, que sintam a necessidade de se exprimirem na língua que lhes é emocionalmente mais próxima ou na qual sentem possuir maior fluência. Seria, assim, contrário ao propósito da Carta, que a sua aplicação fosse limitada às situações de necessidade prática. Por outro lado, dado que esta disposição vai para além da estrita dimensão de direitos humanos, ao dar a possibilidade de uma escolha livre ao arguido e exige que os meios sejam providos de acordo com a sua decisão, foi considerado razoável permitir aos Estados alguma discricção quanto à sua aceitação e a limitar a sua aceitação ou não a determinadas divisões judiciais.

96. O propósito do parágrafo 1.d. é de providenciar para que a tradução ou interpretação que possa ser tornada necessária pela aplicação do Artigo 9º, parágrafos 1.b) e c), seja livre de encargos. No caso dos Estados que não optaram por esta alínea, compete-lhes resolver esta questão, ora de acordo com as disposições legais existentes, ou pela adoção de novas provisões específicas que terão em conta a necessidade em promover as línguas regionais ou minoritárias. Consequentemente, as despesas podem vir a ser assumidas no todo ou em parte pela pessoa que formula o pedido de um determinado ato, ou suportadas por ambas as partes, etc.

97. O parágrafo 2 é relativo à validade dos documentos legais redigidos numa língua regional ou minoritária. O seu âmbito, é, de facto, limitado na medida em que não indica todos os requisitos de validade de um documento legal, mas se limita a determinar que o facto de que um documento está redigido numa língua regional ou minoritária, só por si, não é fundamento para lhe retirar a sua validade. Para mais, não impede um Estado de prever formalidades adicionais em tal caso, por exemplo, a necessidade de uma fórmula específica de certificação a ser aditada na língua oficial. O parágrafo 2.b implica que o conteúdo do documento invocado pela parte utilizando a língua regional ou minoritária seja tornado conhecido, direta ou indiretamente (anúncio, serviço estadual de informação, etc.), à outra parte ou a terceiros

interessados que não falam a língua regional ou minoritária, de um modo que possam entender.

98. A aplicação do Artigo 9º, parágrafo 2, é sem prejuízo da aplicação de tratados e convenções relativos à assistência mútua em matéria jurídica, em que esteja regulada de modo explícito a questão do uso das línguas.

99. O parágrafo 3º é relativo à tradução dos textos legislativos para línguas regionais ou minoritárias. A frase “salva disposição diversa” refere-se a casos em que o texto já existe numa língua regional ou minoritária porque já foi traduzido numa língua similar ou idêntica que é a língua oficial de outro Estado.

Artigo 10º - Autoridades administrativas e serviços públicos

100. O fim deste artigo é de permitir aos falantes de línguas regionais ou minoritárias o exercício dos seus direitos enquanto cidadãos e de preencherem os seus deveres cívicos em condições que respeitam o seu modo de expressão.

101. As disposições foram essencialmente concebidas de modo a melhorar a comunicação entre as autoridades públicas e os que empregam as línguas regionais ou minoritárias. É verdade que as situações culturais e sociais evoluíram de tal modo que a grande maioria do povo falando estas línguas é bilingue e capaz de utilizar uma língua oficial, de modo a comunicar com as autoridades públicas. No entanto, permitir o uso de línguas regionais ou minoritárias nas relações com estas autoridades é essencial para o estatuto destas línguas e o seu desenvolvimento e também desde uma perspectiva subjetiva. Claramente, se uma língua houvesse de ser totalmente banida das relações com as autoridades, estaria de facto a ser negada enquanto tal, uma vez que uma língua é um meio de comunicação e não pode ser reduzida à esfera, apenas, das relações entre particulares. Para mais, se não for dado acesso a uma língua nas esferas política, jurídica ou administrativa, esta perderá gradualmente todo o seu potencial terminológico neste domínio e tornar-se á uma “língua deficiente”, incapaz de expressar todos os aspetos da vida comunitária.

102. O Artigo 10º distingue, nos tipos de ação adotada pelas autoridades públicas, três categorias:

- a ação pelas autoridades administrativas do Estado: isto é os atos tradicionais das autoridades públicas, especialmente na forma do exercício de prerrogativas públicas, ou de poderes, nos termos do direito ordinário (parágrafo 1);

- a ação pelas autoridades locais e regionais, ou sejam autoridades territoriais infranacionais com poderes de autogoverno (parágrafo 2);

- a ação pelos organismos prestando serviços públicos, seja em regime de direto público ou privado, quando permanecem sob controlo público: correios, hospitais, eletricidade, transporte e assim sucessivamente (número 3º).

103. Em cada domínio, com as convenientes adaptações à natureza específica das autoridades ou organismos interessados, é tomada em conta a diversidade das situações linguísticas. Nalguns casos, as características da língua regional ou minoritária permitem o seu reconhecimento como uma língua “quase oficial”, tornando-a assim sobre o seu território, uma língua de trabalho, ou o meio normal de comunicação das autoridades públicas. (O recurso à língua oficial ou falada de modo mais abrangente permanece sendo a norma em contactos com pessoas que não falam a língua regional ou minoritária.) Em alternativa, a língua pode, no mínimo, ser empregue nas relações que tais autoridades possam ter com pessoas que se lhes dirigem nesta língua. Quando, todavia, a situações objetiva de uma língua regional ou minoritária torna estas soluções impraticáveis, é necessária a assunção de compromissos mínimos no sentido de salvaguardar a posição dos falantes da língua em questão: os pedidos ou documentos orais e escritos podem legitimamente ser apresentados na língua regional ou minoritária, mas sem conter qualquer obrigação de resposta nesta língua.

104. Os compromissos das partes nos números 1 e 3 são qualificados pela frase “na medida do que for razoavelmente possível”. Esta disposição não se destina a ser um sucedâneo ao exercício da faculdade, concedida às partes pelo Artigo 2º, números 2 e 3, número 1, de omitir algumas das disposições da Parte III da Carta dos seus compromissos assumidos a respeito de cada língua em particular. No entanto, pode procurar ter em conta o facto de que algumas das medidas previstas ter significativas implicações financeiras, de pessoal ou de formação. A aceitação de uma disposição particular relativa a uma língua determinada, contém necessariamente a assunção do compromisso em alocar os recursos correspondentes e de efetuar os necessários arranjos administrativos, de modo a torna-lo efetivo. Não obstante, reconhece-se que podem existir circunstâncias nas quais a aplicação total e não qualificada da disposição em questão não é, ou ainda não é realista. A frase “na medida do que for razoavelmente possível” permite às partes, na implementação das disposições relevantes, determinar nos casos concretos se prevalecem estas circunstâncias.

105. Os termos do número 2, e em particular o compromisso das partes em “permitir e/ou encorajar”, estão redigidos de modo a terem em conta o princípio da autonomia local e regional. Não significam que menos importância seja concedida à aplicação das disposições aí contidas, que são relativas às autoridades públicas mais próximas do cidadão. Mais geralmente, o CAHLR esteve consciente de que a aplicação de algumas das disposições da Carta cabe dentro da competência das autoridades

locais ou regionais e pode implicar custos substanciais para as autoridades interessadas. As partes devem assegurar que a implementação da Carta respeita o princípio da autonomia local tal como definido na Carta Europeia das Autarquias Locais, e em particular no seu Artigo 9º, número 1, que determina que: “As autoridades locais têm o direito, dentro da política económica nacional, a recursos financeiros próprios, dos quais possam dispor livremente dentro do quadro dos seus poderes”.

106. O número 2.a. prevê o emprego de línguas regionais ou minoritárias “no âmbito” da autoridade local ou regional. Esta formulação destina-se a indicar que uma língua regional ou minoritária possa ser utilizada como língua de trabalho pela autoridade interessada, mas não implica que a língua regional ou minoritária possa ser utilizada quando comunicando com o Governo central.

Artigo 11º - Meios de comunicação social

107. O tempo e o espaço que as línguas regionais ou minoritárias podem ocupar nos media, é vital para a sua salvaguarda. Hoje nenhuma língua pode manter a sua influência se não tiver acesso a novas formas de comunicação de massa. O desenvolvimento destas através do mundo e o progresso da tecnologia estão conduzindo ao enfraquecimento da influência cultural das línguas menos amplamente faladas. Para os grandes media, especialmente a televisão, a dimensão da audiência é geralmente o fator decisivo. Mas as línguas regionais ou minoritárias representam um pequeno mercado cultural. Apesar das novas oportunidades que lhes são oferecidas pelos avanços na tecnologia da difusão, permanece verdade que para terem acesso aos media, precisam de apoio público. No entanto, os media constituem um campo em que a intervenção pública é limitada e em que a ação por meio de regulamentos não é muito efetiva. As autoridades públicas atuam neste domínio essencialmente pela incitação e pelo apoio. Com vista a assegurar que tal incitação e que tal apoio seja prestado em benefício das línguas regionais e minoritárias, a Carta pede aos Estados para assumirem compromissos a vários níveis.

108. As medidas previstas neste artigo são para o benefício dos utilizadores das línguas regionais e minoritárias dentro das áreas geográficas respetivas destas línguas. No entanto, a redação do número 1 a este respeito, que difere da formulação em outros artigos, toma em conta a natureza especial, em particular, dos media audiovisuais. Assim, mesmo se as medidas são adotadas com referência a um território particular, os seus efeitos podem estender-se bem além dele. Por outro lado, as medidas não têm de ser tomadas dentro do território em questão, desde que beneficiem os que aí vivem.

109. É reconhecido que as autoridades públicas nos diferentes Estados possuem graus variáveis de controlo sobre os media. Por esta razão está especificado nos números 1 e 3 que a extensão da sua vinculação é determinada pela extensão da sua competência, dos seus poderes ou da sua função legítima neste campo. Sublinha-se, para mais, que em cada país a função legítima do Estado, de criar o quadro jurídico e as condições dentro das quais o objetivo deste artigo pode ser alcançado, está circunscrita pelo princípio da autonomia dos media.

110. O número 1 do Artigo 11º opera a distinção entre as vinculações que são propostas em benefício das línguas regionais ou minoritárias no domínio da rádio e da televisão, de acordo com o critério segundo o qual estes operam ou não uma missão de serviço público. Tal missão, que pode ser realizada por uma entidade difusora pública ou privada, envolve a provisão de um conjunto amplo de programas compreendendo a consideração dos gostos e dos interesses das minorias. Neste contexto o Estado pode prover (por exemplo em legislação ou no caderno de encargos do difusor) a difusão de programas nas línguas regionais ou minoritárias. A alínea a) trata desta situação. Por outro lado, quando a difusão é concebida como uma pura função do setor privado, o Estado não pode fazer mais do que “incentivar e/ou facilitar” (alíneas b) e c). Apenas a última situação se aplica à imprensa escrita (alínea e). Quando relevante o compromisso assumido pelas partes compreende a alocação das frequências necessárias para os que difundem nas línguas regionais ou minoritárias.

111. Por mínimo que seja o papel do Estado em relação aos media, ele retém normalmente, pelo menos o poder de garantir a liberdade de comunicação, ou de adotar medidas envolvendo a eliminação de obstáculos a tal liberdade. Por esta razão, o número 2 não contém a mesma disposição que o número 1, no que respeita à extensão da competência das autoridades públicas. O compromisso de garantir a liberdade de receção é relativo não apenas aos obstáculos deliberadamente colocados no caminho da receção de programas difundidos desde países vizinhos, mas também aos obstáculos passivos resultantes da falha das autoridades de tomarem qualquer ação no sentido de tornar tal receção possível.

112. Tendo em consideração o facto de que as emissões desde um Estado vizinho podem não estar submetidas às mesmas condições de legitimidade que as produzidas no território próprio da parte relevante, a terceira frase deste parágrafo introduz uma salvaguarda que está redigida nos mesmos termos que o Artigo 10º, número 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos relativo à liberdade de expressão. Deve dizer-se, contudo, no que respeita à televisão, que para os Estados que são parte na Convenção Europeia sobre a Televisão transfronteiras, as circunstâncias e condições dentro das quais as liberdades garantidas pelo Artigo 11º, número 2 da Carta podem ser limitadas, vão ser determinadas por esta Convenção, em

particular pelo princípio da não restrição da retransmissão nos seus territórios dos serviços de programação que se adequam aos termos da Convenção sobre a Televisão Transfronteiras. Para mais, as disposições deste parágrafo não afetam a necessidade do respeito dos direitos de autor.

113. O Artigo 11º, número 3 prevê a representação dos interesses dos utilizadores das línguas regionais ou minoritárias nos organismos responsáveis pelo assegurar do pluralismo dos media. Tais estruturas existem na maior parte dos países europeus. As palavras “ou tomados em consideração” foram inseridas em resposta às dificuldades possíveis envolvidas na determinação de quem eram os representantes dos utilizadores destas línguas. Ainda assim, o CAHLR considerou que era suficiente que os grupos linguísticos fossem representados em termos semelhantes aos das outras categorias da população. Isto podia ser realizado, por exemplo, através dos organismos representando as línguas regionais ou minoritárias que estão previstos no Artigo 7º, número 4, da Carta.

Artigo 12º - Atividades e equipamentos culturais

114. Neste domínio, tal como no caso do Artigo 11º, os Estados são chamados a empenharem-se na medida da competência das autoridades públicas, dos seus poderes, ou de uma função legítima, , capacitando-os a empreenderem a ação efetiva. Todavia, uma vez que as autoridades públicas têm uma influência incontestada sobre as condições em que as facilidades culturais são utilizadas, a Carta exige deles de assegurarem que as línguas regionais ou minoritárias tenham um lugar adequado no funcionamento destas facilidades.

115. No número 1.a., pede-se em geral aos Estados, de encorajarem iniciativas que sejam típicas dos modos de expressão cultural próprios às línguas regionais ou minoritárias. Os meios para este apoio são os geralmente reunidos para fins de promoção cultural A expressão “os diferentes meios de acesso às obras...” cobre – dependendo do tipo de atividade cultural implicado – a publicação, a produção, a apresentação, a difusão, a transmissão e assim sucessivamente.

116. Em razão do seu limitado número de falantes entre a população, as línguas regionais e minoritárias não possuem a mesma produtividade cultural que a das línguas mais amplamente faladas. De modo a promover o seu uso e a permitir aos seus falantes o acesso a um património cultural vasto, é assim necessário ter recurso às técnicas de tradução, de dobragem, de pós sincronização, e de legendagem (número 1.c). O afastamento das barreiras culturais implica contudo, um processo de duas vias. É assim essencial à viabilidade e ao estatuto das línguas regionais ou minoritárias que importantes obras nelas produzidas possam ser conhecidas de um público mais largo. Esta é a finalidade do número 1.b.

117. Relativamente ao funcionamento das instituições culturais, isto é aos organismos cuja função é a de empreender ou apoiar atividades culturais numa diversidade de formas, os Estados são chamados a assegurar que tais instituições concedam importância suficiente nos seus programas, ao conhecimento e uso das línguas regionais e minoritárias e às suas culturas próprias (Artigo 12º, número 1., alíneas d. a f.). A Carta não pode, naturalmente, especificar como vão as línguas regionais ou minoritárias, ser incorporadas dentro das atividades destas instituições. Apenas fala em lhes conceder “lugar apropriado”. O papel dos Estados nesta esfera é geralmente de orientação e de fiscalização; não se lhes pede para prosseguirem eles próprios este objetivo, mas apenas de assegurar que sejam prosseguidos.

118. A carta também prevê a criação, para cada língua regional ou minoritária de um organismo responsável pela recolha, guardando cópia, e disseminação de obras nesta língua (Artigo 12º, número 1 g). tendo em conta a fraca situação em que muitas línguas regionais ou minoritárias se encontram, é necessário organizar este tipo de trabalho de modo sistemático, o modo da sua organização sendo deixado aos Estados para decidirem. Para o efeito da implementação desta alínea g), pode ser necessário, para determinados Estados, a adaptação da respetiva legislação sobre depósito legal e arquivos, de modo que o organismo perspectivado possa tomar parte na conservação de obras em línguas regionais ou minoritárias.

119. A aplicação do Artigo 12º, número 1, é relativa ao território no qual as línguas regionais ou minoritárias são utilizadas, mesmo quando se reconheça que na prática muitas das suas disposições têm implicações que se estendem para além deste território. No entanto, tendo em atenção a natureza da promoção cultural bem como as necessidades aparecendo fora das áreas em que as línguas são tradicionalmente utilizadas (em particular como resultado da migração interna), o Artigo 12º, número 2, introduz disposições correspondentes às do Artigo 8º, número 2.

120. Todos os países procuram promover a sua cultura nacional no estrangeiro. De modo a fornecer um quadro fiel e completo desta cultura, esta promoção não deveria negligenciar as línguas e as culturas regionais ou minoritárias. Este compromisso, que deve ser assumido segundo a previsão do Artigo 12º, número 3, constitui uma via para aplicar o princípio do reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias, corporizado no Artigo 7º, número 1.a., da Parte II da Carta.

Artigo 13º - Vida económica e social

121. Nos sistemas económicos e sociais que caracterizam os países do Conselho da Europa, a intervenção das autoridades públicas na vida económica e social é geralmente confinada à promulgação de leis e regulamentos. Nestas circunstâncias, a possibilidade de ação da parte das autoridades no sentido de assegurar que as línguas regionais ou minoritárias recebam a merecida consideração nestes setores é

limitada. Não obstante, a Carta prevê um certo número de medidas neste domínio. Procura, por um lado, eliminar as medidas que possam excluir ou desencorajar o uso de tais línguas na vida económica e social, e propõe, por lado, um conjunto de medidas positivas.

122. As disposições do Artigo 13, número 1, dão aplicação concreta ao princípio da não discriminação. Esta a razão pela qual são destinadas a aplicarem-se em todo o território dos Estados contratantes e não apenas nas partes deste território em que são utilizadas as línguas regionais ou minoritárias.

123. O Artigo 13º, número 2 da Carta enuncia várias medidas concretas em apoio das línguas regionais ou minoritárias neste setor. Por razões práticas, elas são limitadas às áreas geográficas em que estas línguas são empregues. Quanto à previsão “na medida do que for razoavelmente possível”, deve ser feita referência às explicações ao Artigo 10º, supra (ver parágrafo 104). Finalmente, as vinculações das partes estendem-se apenas na medida em que as autoridades públicas têm competência, uma disposição que, no entanto, apenas vale no quadro da alínea c.

Artigo 14 – intercâmbios transfronteiras

124. Este artigo desenvolve a ideia fixada no Artigo 7º, número 1.i, e faz-se assim referência às explicações dadas acima (ver parágrafos 69-70).

125. Em muitos domínios, a cooperação transfronteiras se desenvolve entre as regiões vizinhas de diferentes Estados. Nota-se que, em certos casos tal situação pode ainda ser vista como um problema em termos de integridade territorial. Com os Estados Europeus a aproximarem-se, contudo, ela representa agora uma oportunidade para os Estados interessados de empregarem um “fator cultural” para desenvolver o seu entendimento mútuo. O conselho da Europa redigiu uma OUTLINE convenção sobre a cooperação transfronteiras ao nível regional e local. Enquanto é desejável que tal cooperação se desenvolva em termos gerais, o parágrafo b) sublinha que este é particularmente o caso, quando uma língua é falada dos dois lados da fronteira.

126. A cooperação encarada pode estender-se aos assuntos tais a junção de escolas (escolas gémeas), às trocas de professores, o reconhecimento mútuo de diplomas e qualificações, a organização conjunta de atividades culturais, a circulação mais desenvolvida de bens culturais (livros, filmes, espetáculos, etc...) e as atividades transfronteiriças das agências culturais (companhias de teatro, conferencistas, etc.). Nalgumas circunstâncias, pode também ser um meio satisfatório (e menos oneroso) de cumprir compromissos assumidos nos termos de outros artigos da Carta. Por exemplo, relativamente à provisão de facilidades de ensino superior, tal como enunciado no

Artigo 8º, parágrafo 1.e., um acordo bilateral pode permitir aos estudantes interessados a frequência de instituições apropriadas num Estado vizinho.

Parte IV – Aplicação da Carta

(Artigos 15-17)

127. De modo a permitir que a sua aplicação seja acompanhada pelo Conselho da Europa, os seus Estados membros e o público em geral, a Carta optou por um sistema de relatórios periódicos pelas partes, relativos à ação tomada em execução das suas disposições. Os relatórios são trianuais, no entanto, o primeiro relatório que está concebido para descrever a situação da língua regional ou minoritária ao tempo em que a Carta entra em vigor para o Estado interessado, deve ser apresentado dentro de um ano a seguir a essa data.

128. De modo a assegurar a eficiência deste sistema de acompanhamento da implementação da Carta, esta prevê a instituição de um Comité de Peritos para examinar os relatórios apresentados pelas várias partes. Será também possível ao Comité de Peritos receber informação suplementar ou a descrição de situações específicas relativas à aplicação da Carta, por parte de organismos ou associações, relativas em especial à Parte III desta (Artigo 16º, número 2). Apenas organismos legalmente estabelecidos numa das partes terão acesso a este Comité de Peritos para os assuntos relativos a esta parte. O propósito desta disposição é de evitar que grupos sedeados fora da parte interessada pela aplicação da Carta, utilizem o sistema de avaliação e controlo por ela instituído de modo a produzir discórdia entre as partes.

129. Deve sublinhar-se que este não é um procedimento de queixas de natureza quase-judicial. O Comité de Peritos está apenas instruído a acompanhar a implementação da carta e a receber informação para este fim. Os organismos referidos no Artigo 16º não lhe podem pedir para agir com um mais ou menos órgão judicial de apelação.

130. O Comité de Peritos pode verificar toda a informação apresentada com os Estados interessados e deve chamá-los para prestarem mais explicações ou informações para o efeito de conduzir as suas investigações. Os resultados são comunicados ao Comité de Ministros, juntamente com os comentários dos Estados interessados, pela ocasião da apresentação dos relatórios dos Peritos. Embora possa parecer que, no interesse da abertura, estes relatórios devam ser publicados automaticamente, sentiu-se que, uma vez que podem conter propostas para recomendações que o Comité possa fazer a um ou mais Estados, deve deixar-se ao Comité de Ministros a competência de julgar caso a caso até que medida devem os relatórios ser publicados.

131. O número de membros do Comité de Peritos vai ser o mesmo que o número de partes da Carta. Devem ser pessoas de competência reconhecida no campo das línguas regionais ou minoritárias. Ao mesmo tempo, ao colocar a ênfase no traço pessoalmente intrínseco da “mais elevada integridade”, a Carta torna claro que os peritos designados para o Comité, ao desempenharem as suas funções, devem ser livres de agir de modo independente e não estarem sujeitos a instruções dos Governos interessados.

132. Esta mecânica para a avaliação da aplicação da Carta pelo Comité de Peritos vai tornar possível reunir um conjunto de informação objetiva relativa à situação das línguas regionais ou minoritárias, no pleno respeito das responsabilidades dos Estados.

Parte V – Disposições finais

133. As cláusulas finais contidas nos Artigos 18º a 23º assentam nas cláusulas modelo para as Convenções e os Acordos concluídos no seio do Conselho da Europa.

134. Foi decidido não incluir entre estas disposições finais uma cláusula territorial permitindo aos Estados excluir parte dos seus territórios do âmbito da Carta. Isto porque é já uma característica intrínseca da Carta o dedicar-se especialmente a territórios particulares, nomeadamente aqueles onde são empregues línguas regionais ou minoritárias. Além do mais, os Estados contratantes já têm o direito, nos termos do Artigo 3º, parágrafo 1, de especificar as línguas regionais ou minoritárias a que as suas detalhadas vinculações se irão aplicar.

135. Nos termos do Artigo 21º, as partes têm o direito de efetuar reservas apenas a respeito dos números 2 a 5 do Artigo 7º da Carta. O CAHLR considerou que as Partes contratantes não deveriam ter a possibilidade de fazer reservas relativamente ao Artigo 7º, número 1, uma vez que este parágrafo contém objetivos e princípios. Tanto quanto à Parte III respeita, assumiu a posição de que, num texto que já permite às partes uma tão grande escolha quanto aos compromissos assumidos, as reservas seriam inapropriadas.

136. Com vista à importância do objeto da Carta para muitos Estados que não são ou não são ainda membros do Conselho da Europa, foi decidido que a Carta deveria ser uma Convenção aberta a que Estados não membros podem ser convidados a aceder (Artigo 20º).